

**RELATORIA:** DMR

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 082/2017

**OBJETO:** INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO PARA APURAÇÃO DE ÍNDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. – TCB.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.183215/2017-41, 50500.421569/2016-18, 50530.007570/2016-86, 50525.005443/2016-11, 50500.431802/2016-71, 50500.384043/2016-40 (Volumes I e II), 50500.137325/2016-50 (Volumes I, II e III), 50500.078728/2016-50 e 50515.111572/2016-67.

**PROPOSIÇÃO DMR:** PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

**PROPOSIÇÃO PRG:** NOTA n. 00621/2017/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO n. 07262/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 94/95v. do Processo n° 50500.183215/2017-41)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Tratam os presentes processos de relatórios de fiscalização apresentados pela Superintendência de Fiscalização – SUFIS enumerando irregularidades no âmbito dos serviços operados pela empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda. – TCB.

As informações foram extraídas de operações específicas e fiscalizações de rotina realizadas nos últimos anos, em diversas localidades do país operadas pela referida empresa.



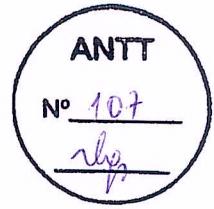
## II – DOS FATOS

Por meio da Nota Técnica nº 158/2017/GETAE/SUPAS, de 3 de maio de 2017 (fls. 51/58 do Processo nº 50500.183215/2017-41), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS informou que a Superintendência de Fiscalização – SUFIS havia encaminhado em 20 de março de 2017 diversos relatórios enumerando irregularidades no âmbito dos serviços operados pela empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda. – TCB, requerendo com base no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 4.287/2014 e art. 11 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a paralisação dos serviços da empresa no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP) e a restrição da emissão do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) e Licenças Operacionais (LOP) enquanto perdurar as irregularidades.

Informou também, acerca do recebimento, via mensagem eletrônica (anexada aos autos às fls. 02/50 do Processo nº 50500.183215/2017-41), de reportagem publicada pela Revista “Metrópoles” no dia 26 de março de 2017, no qual são denunciadas supostas práticas ilícitas da referida empresa, por meio de extenso infógrafo, contendo desde fotografias e gráficos a gravações de áudio e vídeo (constante somente na versão virtual), que descrevem com detalhes um grave quadro observado pelos jornalistas.

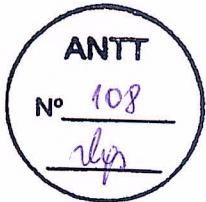
A SUPAS informa ainda, que no âmbito da fiscalização conhecida como “OPERAÇÃO COIOTE” foram constatadas irregularidades como:

- Transporte irregular de produtos perigosos;
- Ausência de tacógrafo;
- Extintor de incêndio vencido;
- Veículo sem o CRLV;
- Pneu com sulco inferior ao permitido;
- Obstrução dos displays indicativos;
- Ausência do dispositivo para abertura da saída de emergência;
- Interior de veículo em condições inadequadas de higiene;
- Veículo sem portar apólice de seguro de responsabilidade;



- Motorista sem vínculo empregatício;
- Sanitário sem condições de utilização;
- Ausência do quadro de tarifas;
- Execução de seccionamento não autorizado;
- Pára-brisa danificado;
- Supressão de viagem;
- Bilhetes para a mesma localidade com tarifas diferenciadas;
- Veículo em nome de terceiros sem a devida autorização;
- Inobservância das normas e procedimentos de atendimento a pessoas com deficiência;
- Veículo com características diferentes da permitida;
- Ausência do desenho esquemático;
- Omissão na assistência aos passageiros e à tripulação em caso de acidente;
- Ausência de informações de contato com o órgão fiscalizador;
- Duplicidade de bilhete de passagem;
- Não atendimento à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo;
- Não disponibilização da venda de bilhetes para a linha;
- Veículo sem adesivo com código ANTT da empresa;
- Veículo de terceiros integrado à frota sem layout da empresa;
- Motorista não cadastrado no SISMOT;
- Recusa de embarque de passageiros sem justificativa;
- Veículo não cadastrado no SGP-Frota;
- Preposto sem identificação visível;
- Alteração do itinerário da linha;
- Veículo sem certificado de segurança veicular;
- Transporte de pessoa na cabine;
- Veículo sem disco de diagrama reserva;





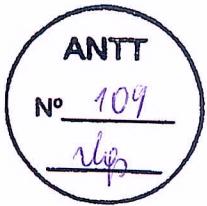
- Transporte de bagagem no corredor do veículo.

Com base nos subsídios apresentados, que apontam para a possível prática de infrações graves pela empresa, inclusive com o comprometimento da segurança dos usuários, a SUFIS recomendou a imediata adoção de medidas por parte da SUPAS, nos termos do Memorando nº 0150/2017/GEFIS/SUFIS, de 15 de março de 2017 (fls. 59/60 do Processo nº 50530.007570/2016-86).

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que a empresa TCB detém atualmente autorização judicial para operar 09 linhas interestaduais (fls. 53/54 do Processo nº 50500.183215/2017-41). Já no Sistema de Multas – SISMULTAS, a área técnica informa que, tomando por base todo o período que operou os serviços, foram lavradas em desfavor da empresa em comento 14.874 (quatorze mil, oitocentos e setenta e quatro) multas, no total de R\$ 43.054.801,09 (quarenta e três milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e um reais e nove centavos), sendo 6.181 (seis mil, cento e oitenta e uma) de natureza impeditiva, das quais não cabem mais recurso administrativo. Destaca-se que, somente nos dois últimos anos, a empresa acumulou 6.066 (seis mil e sessenta e seis) multas (fl. 54 do Processo nº 50500.183215/2017-41).

Sem prejuízo da instauração do processo, há que se reconhecer também que as inúmeras autuações não estão sendo suficientes para coibir a prática irregular da empresa. Nesse sentido, a ANTT tem competência para criar mecanismos administrativos, visando a prestação de um serviço seguro e de qualidade, dentre os quais, se encontram as medidas administrativas de natureza cautelar.

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que “*aprovou o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização*” trouxe



entendimento acerca da medida cautelar de natureza administrativa, anterior a instauração de processo administrativo, quando se vislumbra um risco eminente ou em caso de urgência, *in verbis*:

*Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia do ato final, sem a prévia manifestação do interessado.*

*Art. 10. A medida cautelar deverá constar dos autos do processo de apuração do fato e poderá ser concedida pelo Superintendente.*

*Art. 11. A medida cautelar poderá determinar, dentre outras medidas:*

*I – a cessação da prática irregular ou infração, ordenando, quando possível, o retorno à situação de regularidade;*

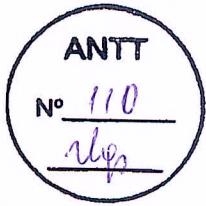
*II – o restabelecimento da prestação do serviço;*

*III – alocação de outros meios para garantir o cumprimento dos contratos de prestação de serviços de transportes terrestres de passageiros ou de carga e de exploração da infraestrutura rodoviária ou ferroviária.*

*Parágrafo único. O Superintendente responsável estabelecerá, conforme regulamentação específica ou contrato, a multa aplicável no caso de descumprimento da medida cautelar.*

Dessa forma, amparada pelos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução nº 5.083/2016, a SUPAS, mediante o Memorando nº 85/2017/SUINF, resolveu pela decretação da medida cautelar, razão pela qual solicitou a publicação da Portaria nº 11/2017/SUPAS, de 3 de maio de 2017 (fls. 78/79 do Processo nº 50500.183215/2017-41). A referida Portaria foi publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 4 de maio de 2017 (fl. 81 do Processo nº 50500.183215/2017-41).

Em seguida, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, que por meio da Nota n. 00621/2017/PF-ANTT/PGF/AGU e do Despacho n. 07262/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 94/95v. do Processo nº 50500.183215/2017-41),



manifestou-se pela possibilidade de instauração de processo punitivo em face da empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda. Acrescentou ainda, que a decisão para instauração de procedimento administrativo não carece de prévia análise daquela Procuradoria Federal, consoante Parecer nº 1600-3.7.1.1/2013/PF-ANTT/PGF/AGU.

Por fim, a Procuradoria Federal, considerando a natureza das supostas infrações e o disposto no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001, orientou a área técnica a incluir na minuta de Deliberação a seguinte informação:

*“Art. 1º (...)*

*Parágrafo Único – Para a apuração disciplinar prevista neste artigo serão notificados, além da Transporte Coletivo Brasil Ltda., seus administradores ou controladores, que deverão ser punidos com sanção de multa se ficar comprovado terem agido com dolo ou culpa.”*

A recomendação da Procuradoria foi atendida pela SUPAS, conforme Nota Técnica nº 380/GETAE/SUPAS/2017 (fls. 97/98), bem como da minuta de Deliberação constante às fls. 102 do Processo nº 50500.183215/2017-41.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A ANTT, por força do Art. 20, II, “a”, da Lei nº 10.233/2001, tem por dever regular e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com observância dos padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.

A prestação desses serviços é feita de forma descentralizada, por meio de permissão ou autorização, conforme art. 21, XII, “e”, e Art. 175 da Constituição Federal de



1988 c/c Art. 13 e 14 da Lei nº 10.233/2001. Assim, cabe às permissionárias e às autorizatárias a execução dos serviços, observados os padrões estabelecidos pela ANTT.

O Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, em seu art. 4º, parágrafo único, ao dispor sobre serviço adequado, estabelece o seguinte:

*Art. 4º, Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido neste Decreto, nas normas complementares e no respectivo contrato. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)*

O mesmo Decreto estabelece ainda o seguinte:

*Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

*I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;*

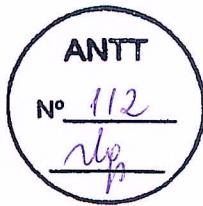
*II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;*

*III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;*

*IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;*

*V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;*

*VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.*



*Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão da linha onde se verificou o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.*

Diante das informações dos autos de infração e relatórios da Fiscalização, que registram a utilização de veículos não cadastrados, o descumprimento do esquema operacional, a subautorização dos serviços, utilização de veículo sem as condições básicas de operação, além de descumprimento reiterado de normas de jornada do trabalho com repercussão direta na segurança dos os usuários e de caráter tributário com implicação direta na livre concorrência do mercado, dentre diversas outras irregularidades, depara-se com uma clara situação: há indícios suficientes de que a empresa, via judiciário, adquire o direito de operar um serviço e o faz contrariando a decisão, bem como diversas normas e princípios que regem o transporte interestadual de passageiros.

A Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-H, dispõe que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

*Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Diante dos indícios da prática de irregularidades que, em tese, configuram as hipóteses previstas no art. 86 do Decreto nº 2.521/1998, impõe-se a instauração de Comissão de Processo Administrativo sancionador, nos termos do art. 4º da Resolução ANTT nº 5083/2016.



#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas Notas Técnicas nº 158/2017/GETAU/SUPAS (fls. 51/58 do Processo nº 50500.183215/2017-41) e 380/GETAE/SUPAS/2017 (fls. 97/98 do Processo nº 50500.183215/2017-41), no Memorando nº 0150/2017/GEFIS/SUFIS (fls. 59/60 do Processo nº 50530.007570/2016-86), na NOTA nº 00621/2017/PF-ANTT/PGF/AGU e no DESPACHO nº 07262/2017/PF/ANTT/PGF/AGU (fls. 94/95v. do Processo nº 50500.183215/2017-41), proponho a Diretoria Colegiada que:

- Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, a abertura de Procedimento Administrativo Ordinário para apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.183215/2017-41, referente a empresa Transporte Coletivo Brasil LTDA., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, nos termos da Deliberação anexa.**

ANEXO: MINUTA DE DELIBERAÇÃO.

Brasília, 14 de julho de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 14 de julho de 2017.

Ass: 